

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº. 027/2026.

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2013 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2024, REORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EXTINGUE E UNIFICA SECRETARIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica redefinida e reorganizada a estrutura administrativa da Administração Pública Direta do Município de Santana do Itararé, com a extinção das seguintes Secretarias Municipais:

- I – Secretaria Municipal de Administração;
- II – Secretaria Municipal de Cultura;
- III – Secretaria Municipal de Patrimônio e Almoxarifado;
- IV – Secretaria Municipal de Comunicação Social.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Planejamento passa a constituir órgão central de administração geral, incorporando as seguintes unidades operacionais e administrativas:

I – Advindas da extinta Secretaria Municipal de Administração:

- a) Departamento Municipal de Licitação e Contratos;
- b) Divisão Municipal de Compras;
- c) Divisão Municipal de Contabilidade;
- d) Divisão Municipal de Recursos Humanos;

II – Advinda da extinta Secretaria Municipal de Patrimônio e Almoxarifado:

- a) Divisão Municipal de Transportes e Controle de Frotas;

III – Advinda da extinta Secretaria Municipal de Comunicação Social:

- a) Departamento de Produção de Conteúdo e Comunicação Social.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação e Cultura, restando-lhe unificada a estrutura da extinta Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. A Divisão Municipal de Projetos Culturais fica alocada na estrutura orgânica e sob a subordinação hierárquica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º. As atribuições, acervo patrimonial, dotações orçamentárias e pessoal dos órgãos extintos ou reestruturados ficam automaticamente transferidos para os órgãos receptores indicados nesta Lei Complementar.

Art. 5º. O Anexo Único (Manual de Atribuições) constante da Lei Complementar nº 047/2024 fica alterado para refletir a nova vinculação e hierarquia das unidades administrativas ora transferidas.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao remanejamento, à transposição ou à transferência de dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

LEI COMPLEMENTAR Nº. 028/2026.

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 041/2019, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, PARA APERFEIÇOAR AS GARANTIAS DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO CONTROLADOR INTERNO, ESTABELECE O DEVER DE REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO TRIBUNAL DE CONTAS E DISCIPLINAR O ACOMPANHAMENTO DAS PARCERIAS CELEBRADAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 041/2019, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“**Art. 7º. (...).**

§ 1º. (...).

VI – Representar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme a natureza dos fatos e as respectivas atribuições institucionais, quando constatadas irregularidades, ilegalidades ou atos lesivos ao patrimônio público e, após cientificada a autoridade administrativa competente, não forem adotadas as medidas necessárias para sua correção ou apuração;

VII – acompanhar e fiscalizar, no âmbito de suas atribuições institucionais, as parcerias celebradas pelo Município com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde a fase preparatória e do chamamento público, quando cabível, até a celebração, execução, monitoramento, avaliação dos resultados e prestação de contas, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos gestores e demais agentes responsáveis pela parceria.”

Art. 2º. O § 6º do art. 7º da Lei Complementar nº 041/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º (...).**

§ 6º O gestor deverá nomear o ocupante da função de Controlador Interno no final do último ano de seu mandato, para início do exercício da função no ano seguinte, observado o prazo de mandato previsto nesta Lei, sendo vedada a destituição, exoneração ou afastamento do servidor da função de Controlador Interno antes do encerramento do respectivo mandato, salvo na hipótese de cometimento de infração funcional ou irregularidade devidamente apurada em processo administrativo, assegurados, em qualquer caso, o contraditório, a ampla defesa e decisão administrativa devidamente motivada.”

Art. 3º. O inciso II do art. 9º da Lei Complementar nº 041/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º. (...).**

II – Acesso aos processos, documentos, informações, sistemas, bancos de dados e registros necessários ao exercício de suas atribuições institucionais, inclusive aqueles relacionados às contratações públicas, execução orçamentária, financeira e patrimonial e às parcerias celebradas pelo Município com organizações da sociedade civil.”

Art. 4º. O § 3º do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 041/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11. (...).**

§ 3º Em caso de não serem adotadas providências pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara para sanar a

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 2

irregularidade ou ilegalidade apontada, a Unidade de Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, quando presentes elementos que indiquem possível ilícito ou lesão ao interesse público cuja apuração seja de competência do Ministério Público, representará também ao Ministério Público do Estado do Paraná, sem prejuízo das demais providências previstas em lei e sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável."

Art. 5º. Fica mantida a demais disposições da Lei Complementar nº 041/2019, que não tenham sido expressamente alteradas por esta Lei Complementar.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, mediante decreto ou outros atos normativos próprios, especialmente quanto aos procedimentos de acompanhamento das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

LEI Nº. 029/2026.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 019/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado, permanente, consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela política ambiental.

§ 1º. O CMMA atuará no âmbito das competências ambientais atribuídas ao Município, observadas a Constituição Federal, a Lei Federal nº 6.938/1981, a Lei Complementar Federal nº 140/2011, a legislação estadual e as demais normas aplicáveis.

§ 2º. O Conselho terá por finalidade promover a participação da sociedade na formulação, execução, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, contribuindo para a proteção, preservação, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º. São diretrizes de atuação do CMMA:

- I – A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II – A participação comunitária e o controle social;
- III – A prevenção e reparação dos danos ambientais;
- IV – A compatibilização da política ambiental municipal com as políticas nacional e estadual;
- V – A integração entre as políticas ambientais, urbanísticas, sanitárias, agrícolas, educacionais e de desenvolvimento econômico;
- VI – O desenvolvimento sustentável;
- VII – A publicidade, transparência e acesso às informações ambientais;
- VIII – A educação ambiental;
- IX – A prevalência do interesse público e da proteção ambiental;
- X – A promoção da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA:

- I – Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos municipais relacionados ao meio ambiente;
- III – Colaborar com estudos e propostas relacionados ao Plano Diretor, parcelamento, uso e ocupação do solo, expansão urbana, saneamento, arborização, resíduos sólidos e demais matérias que possam produzir repercussão ambiental;
- IV – Propor ações destinadas à proteção, recuperação, conservação e utilização sustentável dos recursos naturais;
- V – Acompanhar programas municipais de educação ambiental;
- VI – Promover e apoiar campanhas de conscientização e mobilização ambiental;
- VII – propor ações para recuperação de recursos hídricos, nascentes, áreas de preservação permanente, matas ciliares e áreas ambientalmente degradadas;
- VIII – Estimular a proteção do patrimônio natural, histórico, paisagístico, arqueológico e cultural relacionado ao meio ambiente;
- IX – Acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- X – Comunicar aos órgãos competentes situações de degradação, poluição ou infração ambiental de que tenha conhecimento;
- XI – Solicitar informações, estudos e esclarecimentos aos órgãos municipais relacionados à matéria ambiental;
- XII – Promover a integração e intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas que atuem na proteção ambiental;
- XIII – Incentivar parcerias entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil para ações de proteção e recuperação ambiental;
- XIV – Acompanhar as políticas relacionadas à coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos;
- XV – Acompanhar e avaliar, dentro da competência municipal, ações relacionadas ao saneamento básico;
- XVI – Manifestar-se, quando solicitado ou quando previsto em legislação específica, acerca de matérias ambientais de relevante interesse local;
- XVII – Acompanhar o exercício das competências municipais de licenciamento, fiscalização e controle ambiental, observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 140/2011 e pela legislação do Estado do Paraná;
- XVIII – Propor normas, critérios, diretrizes e padrões ambientais complementares, dentro da competência legislativa e administrativa municipal;
- XIX – Apreciar, quando expressamente previsto em legislação municipal específica, recursos administrativos relacionados a sanções ambientais;
- XX – Analisar periodicamente a situação ambiental do Município;
- XXI – Incentivar a organização e participação da sociedade civil nas políticas públicas ambientais;
- XXII – Deliberar sobre as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;
- XXIII – Apreciar e aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXIV – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMMA;
- XXV – Analisar os relatórios financeiros e de atividades do FMMA;
- XXVI – Apreciar a prestação anual de contas do FMMA, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo;
- XXVII – Estabelecer, por resolução, critérios e prioridades para seleção de programas, projetos e ações financiados com recursos do FMMA, observada a legislação aplicável;
- XXVIII – Acompanhar a execução dos programas e projetos financiados pelo FMMA;
- XXIX – Convocar, ordinariamente a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal de Meio Ambiente, podendo convocá-la extraordinariamente quando necessário;
- XXX – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XXXI – Criar câmaras técnicas e grupos de trabalho para análise de matérias específicas;
- XXXII – Praticar outros atos necessários ao cumprimento de suas finalidades, dentro das competências atribuídas ao Município.

Parágrafo único. O exercício das atribuições previstas neste artigo não substitui as competências técnicas, fiscalizatórias, licenciadoras ou sancionatórias dos órgãos integrantes da Administração Pública.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 3

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, observada composição paritária entre Poder Público e sociedade civil.

§ 1º. O Poder Público Municipal contará com 5 (cinco) representantes, preferencialmente vinculados às seguintes áreas:

- I – Meio ambiente;
- II – Agricultura ou desenvolvimento rural;
- III – Saúde ou vigilância sanitária;
- IV – Educação;
- V – Planejamento, obras, urbanismo ou saneamento.

§ 2º. A sociedade civil contará com 5 (cinco) representantes, escolhidos dentre entidades, associações, organizações, instituições ou segmentos com atuação ou interesse relacionado ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente, agricultura, setor produtivo, educação, desenvolvimento comunitário ou proteção dos recursos naturais.

§ 3º. A escolha dos representantes da sociedade civil será precedida de procedimento público e transparente, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 4º. Na inexistência de número suficiente de entidades formalmente constituídas, poderá ser admitida representação de segmentos sociais interessados, mediante procedimento público de escolha regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 5º. Os membros titulares e suplentes serão formalmente nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º. O Ministério Público, órgãos ambientais estaduais e federais, Câmara Municipal, universidades, instituições de pesquisa, entidades profissionais e outros órgãos ou instituições poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, sempre que a matéria justificar sua participação.

Art. 5º. O mandato dos membros do CMMA será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

Art. 6º. A função de conselheiro será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O CMMA será organizado da seguinte forma:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Câmaras Técnicas ou Grupos de Trabalho, quando instituídos.

Art. 8º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Plenário dentre os membros titulares do Conselho, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 9º. O órgão municipal responsável pela política ambiental prestará apoio técnico, administrativo e material necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente na periodicidade estabelecida em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º. As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legalmente protegidas por sigilo.

§ 2º. A convocação, pauta, atas, resoluções e demais deliberações serão objeto de publicidade pelos meios oficiais do Município.

Art. 11. O Plenário deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos presentes, salvo disposição específica do Regimento Interno.

Parágrafo único. Em caso de empate, observar-se-á o procedimento previsto no Regimento Interno.

Art. 12. As deliberações normativas do CMMA serão formalizadas por Resolução, devendo ser publicadas no órgão oficial do Município e disponibilizadas, sempre que possível, no Portal da Transparência ou sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 13. O CMMA exercerá orientação, acompanhamento e controle social sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, observado o disposto na legislação específica.

Art. 14. Caberá ao Conselho:

- I – Estabelecer prioridades para aplicação dos recursos;
- II – Aprovar o Plano Anual de Aplicação;
- III – Avaliar programas e projetos;
- IV – Acompanhar sua execução;
- V – Apreciar relatórios de receitas e despesas;
- VI – Apreciar a prestação anual de contas;
- VII – Recomendar medidas destinadas ao aprimoramento da gestão do Fundo.

Parágrafo único. A aprovação do Conselho não afasta nem substitui os controles contábil, financeiro, orçamentário, administrativo e jurídico inerentes à Administração Pública.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Conselho elaborará ou adequará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias após a instalação da composição prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado pelo Plenário e homologado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. A composição do Conselho deverá ser adequada às disposições desta Lei mediante nova nomeação de seus membros.

Art. 17. Os atos regularmente praticados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente anteriormente à vigência desta Lei permanecem válidos, ressalvada hipótese de ilegalidade específica.

Art. 18. Para todos os efeitos legais, referências existentes na legislação municipal ao “Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente” considerar-se-ão feitas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 019/2009.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino





Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 4

LEI COMPLEMENTAR Nº. 030/2026.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A IMPLANTAÇÃO, A CONSERVAÇÃO E A PROTEÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, COM NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS ESTRADAS RURAIS, EM COMPLEMENTAÇÃO ÀS LEIS COMPLEMENTARES Nº 004/2025 E Nº 010/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas complementares para o planejamento, a implantação, a conservação, a manutenção e a proteção do Sistema Viário Municipal de Santana do Itararé, em consonância com o Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 004, de 10 de fevereiro de 2025, e com a Lei Complementar nº 010, de 10 de fevereiro de 2025.

§ 1º O sistema viário municipal compreende as vias públicas urbanas e rurais sob responsabilidade do Município, existentes ou projetadas, observadas as respectivas características e funções.

§ 2º As rodovias estaduais e federais permanecem submetidas à legislação e à administração dos entes competentes, cabendo ao Município promover a articulação de seus acessos, sem assumir atribuições alheias, salvo instrumento de cooperação legalmente celebrado.

§ 3º As vias particulares e os acessos internos de propriedades não se incorporam ao patrimônio público pela simples utilização por terceiros ou pela inclusão em levantamento cadastral.

Art. 2º São objetivos desta Lei Complementar assegurar a circulação segura de pessoas e bens, a integração entre a sede e as comunidades rurais, a continuidade do transporte escolar e dos serviços essenciais, o escoamento da produção e a conservação do solo e da água.

Parágrafo único. As intervenções observarão o interesse público, a acessibilidade, a segurança viária, a proteção ambiental, a gestão democrática e a compatibilidade com o planejamento territorial e orçamentário.

Art. 3º Permanecem aplicáveis a classificação funcional, os parâmetros urbanísticos e os Mapas 07, 08 e 09 do Anexo I da Lei Complementar nº 010/2025, relativos, respectivamente, ao Sistema Viário Municipal, ao Sistema Viário Urbano da Sede e ao Sistema Viário Urbano Colônia Campina.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não altera os perímetros urbanos, o zoneamento, os traçados cartográficos ou as restrições de circulação previstos na legislação municipal vigente.

Art. 4º A execução desta Lei Complementar caberá aos órgãos municipais que detenham, na estrutura administrativa vigente, atribuições de obras, serviços rodoviários, planejamento, trânsito, agricultura e meio ambiente, de forma articulada e dentro de suas competências.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de sanções serão exercidas exclusivamente por agentes e autoridades legalmente competentes, vedada a criação de cargos ou órgãos por regulamento desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Leito de rodagem: parcela da via destinada à circulação de veículos;
- II - Plataforma viária rural: conjunto formado pelo leito de rodagem e pelas faixas laterais necessárias à segurança, aos acostamentos, quando previstos, e à drenagem;
- III - Faixa de domínio público: área juridicamente destinada à via pública e às estruturas que a integram, delimitada por títulos, atos e levantamentos válidos;

IV - Faixa não edificável: área submetida à restrição legal de edificação, que não se confunde com a faixa de domínio público;

V - Servidão administrativa: direito real de uso sobre imóvel alheio, constituído mediante instrumento juridicamente adequado para finalidade pública específica;

VI - Obras conservacionistas: intervenções destinadas a prevenir erosão, disciplinar o escoamento das águas e proteger a via e as áreas adjacentes;

VII - Imóvel lindeiro: imóvel que confronta com a via pública.

Art. 6º Para a programação operacional das estradas rurais municipais, sem substituição da classificação funcional da Lei Complementar nº 010/2025, ficam adotadas as seguintes categorias:

I - Primárias: estradas de maior relevância para a ligação da sede às comunidades rurais, aos municípios vizinhos e aos principais corredores de transporte e produção;

II - Secundárias: estradas de conexão entre as vias primárias, comunidades e centros de produção, com função intermediária de distribuição do tráfego;

III - Terciárias: estradas públicas de acesso local às propriedades e aos núcleos rurais, com menor intensidade de tráfego.

§ 1º O enquadramento considerará a função efetiva da via, o volume e o tipo de tráfego, o transporte escolar, os serviços essenciais e o escoamento da produção, mediante relatório técnico.

§ 2º A classificação operacional deverá indicar sua correspondência com as vias de integração municipal e as vias locais rurais previstas na Lei Complementar nº 010/2025.

§ 3º O enquadramento não altera, por si, o domínio, o traçado, a largura legal ou os direitos reais incidentes sobre os imóveis.

Art. 7º O Poder Executivo organizará o Cadastro Municipal de Estradas Rurais, contendo identificação, localização, extensão, classificação, largura levantada, revestimento, pontes, bueiros, pontos críticos e situação dominial conhecida.

§ 1º O cadastro terá natureza técnica e declaratória e será disponibilizado em meio eletrônico, resguardados os dados pessoais protegidos por lei.

§ 2º O cadastro não substitui os mapas legais nem constitui título de aquisição de propriedade ou de servidão.

CAPÍTULO III DO DIMENSIONAMENTO E DAS INTERVENÇÕES

Art. 8º As estradas rurais municipais observarão a largura mínima total de 12,00 m (doze metros), nos termos do art. 57, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 010/2025, preservadas as larguras superiores legalmente estabelecidas.

§ 1º A largura mínima total não corresponde, necessariamente, à largura exclusiva do leito de rodagem, devendo sua composição ser definida em projeto técnico que contemple circulação, segurança e drenagem.

§ 2º O projeto especificará o leito de rodagem, as faixas laterais, as estruturas de drenagem e as áreas adicionais eventualmente necessárias, considerando o relevo, o solo, a velocidade de projeto e os veículos previstos.

§ 3º A classificação como primária, secundária ou terciária não autoriza largura total inferior ao mínimo legal.

§ 4º A adequação das vias existentes que apresentem largura inferior dependerá de levantamento técnico, definição dos limites e regularização das áreas necessárias, na forma do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 9º A abertura, o alargamento, a retificação e a adequação estrutural de estradas rurais dependerão de projeto elaborado por profissional habilitado, com o registro de responsabilidade técnica cabível, aprovação municipal e licenciamento ou autorização ambiental, quando exigíveis.

Parágrafo único. A manutenção rotineira observará orientação técnica compatível com a complexidade do serviço, sem dispensa de exigência legal de responsabilidade técnica ou de controle ambiental.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 5

Art. 10. Os projetos e serviços observarão o Código de Trânsito Brasileiro e as normas técnicas aplicáveis da ABNT, do DNIT e do DER/PR, especialmente quanto à geometria, à sinalização, à drenagem e à capacidade das estruturas.

§ 1º O revestimento será escolhido mediante justificativa técnica, considerando durabilidade, conservação, custos, tráfego, declividade, poeira, erosão e condições ambientais.

§ 2º Poderão ser empregados cascalhamento, revestimentos primários, pavimentos em pedras ou blocos, revestimentos asfálticos e outras soluções adequadas, vedada a escolha de material apenas por presunção genérica de permeabilidade.

Art. 11. Pontes, pontilhões, bueiros e demais estruturas deverão apresentar capacidade e condições de segurança compatíveis com o tráfego autorizado, com sinalização das limitações de peso, largura e altura, quando necessárias.

Parágrafo único. A instalação ou manutenção de mata-burros em via pública dependerá de autorização técnica, condições seguras de passagem e ausência de obstrução ao uso comum.

Art. 12. A implantação ou ampliação de via sobre área particular dependerá da prévia regularização jurídica, mediante aquisição, doação voluntária formalizada, desapropriação, servidão administrativa ou outro instrumento legalmente cabível.

§ 1º Serão observados o devido processo legal e a indenização nas hipóteses constitucional e legalmente exigidas.

§ 2º A publicação de alinhamento, o cadastramento de estrada ou a previsão de largura mínima não autorizam, isoladamente, ingresso, ocupação permanente, remoção de cercas ou apropriação de área particular.

§ 3º A identificação de ocupação irregular de área comprovadamente pública será objeto de procedimento próprio, com ciência do interessado e oportunidade de defesa, ressalvadas as medidas urgentes legalmente admitidas.

Art. 13. Nas vias urbanas, ficam preservados os parâmetros dos Arts. 55 a 75 da Lei Complementar nº 010/2025, inclusive as disposições específicas para as Zonas Especiais de Interesse Social e para a Área Urbana da Campina.

§ 1º As intervenções priorizarão a acessibilidade dos passeios e travessias, a segurança de pedestres e ciclistas, a drenagem, a articulação dos loteamentos e a integração com as vias rurais.

§ 2º As exceções urbanas de largura não se estendem às estradas rurais.

§ 3º As restrições e rotas de veículos de grande porte permanecem regidas pelo art. 61 e pelo Mapa 08 do Anexo I da Lei Complementar nº 010/2025, sem criação, por esta Lei Complementar, de novas autorizações de circulação.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 14. Compete ao Município, nas vias sob sua responsabilidade, programar e executar os serviços necessários à conservação e à segurança, abrangendo:

- I - Inspeções periódicas, identificação de pontos críticos e atendimento às situações emergenciais;
- II - Recuperação do leito de rodagem e do revestimento, com técnicas adequadas ao solo e ao tráfego;
- III - Implantação, limpeza e recuperação de valetas, bueiros, saídas de água e dispositivos de retenção, dissipação e infiltração;
- IV - Conservação e adequação de pontes e demais estruturas de travessia;
- V - Sinalização e identificação das vias e das comunidades;
- VI - Implantação e manutenção de pontos seguros de embarque e desembarque, especialmente para o transporte escolar.

Art. 15. A programação de obras e manutenção priorizará o risco à vida, o isolamento de comunidades, o transporte escolar, o acesso à saúde, os serviços essenciais e os corredores de escoamento da produção.

§ 1º A programação será compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, consideradas a disponibilidade financeira e a capacidade operacional.

§ 2º O cronograma e a execução serão divulgados trimestralmente no Portal da Transparência, com indicação dos trechos atendidos e justificativa das alterações relevantes.

§ 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé será ouvido na definição das diretrizes gerais, sem prejuízo da participação de conselho rural, se existente e competente, e sem subordinar atendimentos emergenciais à prévia deliberação colegiada.

Art. 16. A drenagem das estradas será planejada de forma integrada com a conservação das microbacias e das propriedades adjacentes, evitando concentração de enxurradas, assoreamento e transferência indevida de danos.

§ 1º A implantação de caixas de retenção, terraços, saídas de água ou outras estruturas fora da área pública dependerá de solução técnica e de instrumento jurídico que legitime a intervenção, quando necessário.

§ 2º Não será exigida do proprietário a recepção indiscriminada de águas artificialmente concentradas pela via, devendo o projeto prevenir prejuízos e prever as medidas corretivas cabíveis.

Art. 17. O Município promoverá orientação aos usuários e produtores e capacitação dos operadores de máquinas sobre manutenção rodoviária, drenagem, segurança e conservação do solo e da água.

Art. 18. A extração e a utilização de cascalho e de outros recursos minerais observarão a legislação ambiental e minerária, inclusive as licenças, autorizações, registros ou dispensas formalmente cabíveis.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS USUÁRIOS E DOS RESPONSÁVEIS PELOS IMÓVEIS

Art. 19. Os proprietários, possuidores, arrendatários e demais usuários, na medida de sua atuação e responsabilidade, deverão:

- I - Adotar práticas de manejo e conservação do solo que evitem erosão e carreamento de sedimentos para a estrada, observada a legislação estadual de conservação do solo agrícola;
- II - Manter os dispositivos de drenagem sob sua responsabilidade e evitar o lançamento artificial de águas ou resíduos no leito da via;
- III - Respeitar os limites comprovados do domínio público e as restrições legalmente instituídas;
- IV - Implantar acessos particulares de modo compatível com a drenagem e a segurança da via, mediante autorização quando houver intervenção na área pública;
- V - Conduzir veículos e implementos sem arrastar peças ou produzir danos evitáveis ao pavimento, às pontes e aos dispositivos de drenagem;
- VI - Manter os animais sob contenção adequada, impedindo sua permanência solta na via;
- VII - Cumprir as determinações técnicas regularmente notificadas para corrigir irregularidades de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa exige demonstração da conduta, do nexo causal e do dolo ou da culpa do infrator, não decorrendo exclusivamente da condição de proprietário ou da proximidade do imóvel.

Art. 20. É proibido:

- I - Construir cercas, muros, edificações ou outros obstáculos em área comprovadamente integrante da via pública, sem autorização legal;
- II - Bloquear o trânsito ou instalar porteiças, correntes, lombadas, valas e outros obstáculos sem autorização do órgão competente;
- III - Destruir, remover ou obstruir sinalização, revestimento, bueiros, valetas, saídas de água, caixas de retenção e demais estruturas viárias;
- IV - Depositar lixo, entulho, embalagens de agrotóxicos, resíduos, efluentes ou cadáveres de animais na via ou em seus dispositivos de drenagem;
- V - Realizar escavações ou instalar redes, tubulações e equipamentos em área pública sem a autorização exigível;

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 6

VI - Descumprir interdição ou restrição temporária de uso regularmente estabelecida e sinalizada, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 21. A instalação de redes de serviços públicos nas vias dependerá de autorização, compatibilização com a segurança e a drenagem e recomposição das condições afetadas, sem prejuízo das competências regulatórias e da legislação setorial.

Art. 22. As determinações de adequação dirigidas aos responsáveis deverão indicar a irregularidade, a base legal, a solução tecnicamente exigível e prazo proporcional à complexidade dos serviços.

Parágrafo único. Não será imputado ao particular o custo de deficiência originada exclusivamente por projeto, obra ou omissão de manutenção municipal, sem demonstração de sua contribuição causal.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23. Constituem infrações administrativas o descumprimento culpável dos deveres do art. 19 e a prática das condutas proibidas pelo art. 20, sujeitando o responsável a advertência e multa, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A fiscalização municipal não substitui a competência dos órgãos de trânsito, ambientais, minerários ou de fiscalização agropecuária.

Art. 24. As infrações classificam-se em:

I - Leves: descumprimento dos deveres do art. 19 sem dano material à via e sem risco concreto à segurança, punível com advertência e prazo de correção;

II - Graves: condutas dos incisos I, II e V do art. 20, quando não houver risco concreto à integridade física, e descumprimento dos deveres do art. 19 com dano material à via, puníveis com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - Gravíssimas: condutas dos incisos III, IV e VI do art. 20, bem como qualquer das demais infrações quando causar interrupção de serviço essencial ou risco concreto à integridade física, puníveis com multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º O descumprimento injustificado da advertência, depois do prazo fixado e de nova verificação, será punido com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A reincidência específica, entendida como nova infração ao mesmo dispositivo no período de 24 (vinte e quatro) meses após decisão administrativa definitiva, implicará aplicação em dobro da multa correspondente.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente pelo IPCA, apurado pelo IBGE, a partir do primeiro aniversário da vigência desta Lei Complementar, limitada a atualização à variação positiva acumulada do índice.

§ 4º Uma mesma conduta enquadrada em mais de uma categoria receberá somente a penalidade mais grave, vedada duplicidade de punição municipal pelo mesmo fato e fundamento.

Art. 25. A constatação será documentada em relatório ou auto, com identificação do local, data, descrição dos fatos, elementos de prova, dispositivo violado, identificação do responsável, quando possível, e indicação das providências cabíveis.

§ 1º O interessado será notificado pessoalmente, por correspondência com comprovação de recebimento ou por meio eletrônico que assegure ciência, admitido edital somente após frustradas as tentativas razoáveis de localização.

§ 2º A notificação indicará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para defesa, acesso aos autos e apresentação ou requerimento de provas.

§ 3º O prazo de correção será, como regra, de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por decisão motivada diante da complexidade ou de impedimento comprovado, sem prejuízo de prazo menor tecnicamente justificado para afastar risco urgente.

Art. 26. A defesa será apreciada por autoridade competente distinta do agente atuante, mediante decisão motivada sobre autoria, materialidade, responsabilidade, provas e enquadramento da conduta.

§ 1º A ausência de defesa não importa confissão nem dispensa a comprovação da infração.

§ 2º Da decisão caberá recurso à autoridade hierarquicamente superior ou, inexistindo esta, ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis da ciência.

§ 3º A defesa e o recurso tempestivos suspendem a exigibilidade da multa até a decisão administrativa definitiva, sem impedir medidas urgentes de proteção devidamente fundamentadas.

Art. 27. A multa será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão definitiva, podendo o crédito não pago ser inscrito em dívida ativa e cobrado pelos meios legais.

Art. 28. O responsável deverá reparar o dano que comprovadamente causar, independentemente da multa, mediante solução tecnicamente aprovada e observância das autorizações exigíveis.

§ 1º O Município poderá executar medidas indispensáveis à restauração da segurança ou da circulação, documentando os serviços e custos.

§ 2º O ressarcimento dependerá de procedimento que comprove a responsabilidade, o nexo causal e as despesas efetivas, assegurados defesa e recurso nos prazos desta Lei Complementar.

Art. 29. Em situação de risco iminente à vida, à segurança ou à continuidade de serviço essencial, a autoridade competente poderá determinar sinalização, interdição e medidas materiais indispensáveis, proporcionais e motivadas, com comunicação ao interessado e possibilidade de revisão administrativa.

Parágrafo único. A urgência não autoriza a transferência definitiva de propriedade ou a supressão das garantias previstas no art. 12.

Art. 30. As sanções desta Lei Complementar não afastam outras responsabilidades legalmente cabíveis, observadas a autonomia das competências e a vedação de dupla punição pelo mesmo fato e fundamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Poder Executivo iniciará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei Complementar, o levantamento cadastral e o plano de adequação das estradas rurais, publicando a relação inicial dos trechos prioritários e o cronograma de continuidade.

Parágrafo único. O levantamento identificará as divergências de largura, a necessidade de regularização dominial, os riscos e as intervenções programadas, sem impor remoção automática de cercas ou outras benfeitorias.

Art. 32. A alteração de traçados, classificações funcionais ou parâmetros constantes dos mapas legais dependerá do instrumento normativo adequado e dos procedimentos técnicos e participativos exigidos pelo Plano Diretor e pela legislação aplicável.

Art. 33. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos operacionais desta Lei Complementar, vedada a criação de infrações, penalidades ou restrições dominiais não previstas em lei.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, observadas as exigências fiscais aplicáveis à criação ou ampliação de despesas e à execução de cada programa ou intervenção.

Art. 35. Esta Lei Complementar será aplicada em conjunto com as Leis Complementares nº 004/2025 e nº 010/2025, preservadas as disposições destas que não tenham sido expressamente modificadas.



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 7

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

LEI COMPLEMENTAR Nº. 031/2026.

SÚMULA: "REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão municipal responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. O FMMA tem por finalidade captar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, ações e atividades relacionadas à proteção, conservação, preservação, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade ambiental no Município de Santana do Itararé.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, planejamento, sustentabilidade, economicidade e interesse público.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I – Dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município;
- II – Créditos adicionais destinados ao Fundo;
- III – Produto da arrecadação de multas administrativas decorrentes de infrações ambientais aplicadas pelo Município, quando legalmente cabíveis;
- IV – Valores provenientes de multas ou outras receitas ambientais repassadas pela União, Estado, fundos ambientais ou outros órgãos;
- V – Receitas decorrentes de taxas, preços públicos ou outros valores relacionados ao licenciamento, autorização, análise ou prestação de serviços ambientais realizados pelo Município, quando legalmente instituídos e dentro da competência municipal;
- VI – Doações, contribuições, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, admitidos pela legislação;
- VII – Transferências provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Estadual do Meio Ambiente e de outros fundos, órgãos ou entidades;
- VIII – Recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos, consórcios, termos de cooperação e outros instrumentos firmados pelo Município;
- IX – Recursos destinados ao Município em decorrência de termos de ajustamento de conduta, acordos judiciais ou extrajudiciais, compromissos ambientais ou instrumentos congêneres, desde que sua destinação ao Fundo seja juridicamente admissível;
- X – Indenizações decorrentes de danos ambientais ou de obrigações relacionadas à recuperação ou compensação ambiental destinadas ao Município;
- XI – Receitas decorrentes de compensações ambientais ou financeiras cuja aplicação municipal no Fundo seja autorizada pela legislação aplicável;
- XII – Preços públicos decorrentes do fornecimento de informações, análises, estudos ou serviços ambientais, quando legalmente instituídos;
- XIII – Rendimentos, juros, correção monetária e demais receitas provenientes da aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo;

- XIV – Valores decorrentes de restituições, ressarcimentos e devoluções relacionadas aos recursos do FMMA;
- XV – Recursos provenientes de emendas parlamentares destinados à área ambiental;
- XVI – Outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

§ 1º. Os recursos do FMMA serão depositados e movimentados em conta bancária específica e exclusiva, mantida em instituição financeira oficial, ressalvadas hipóteses legalmente determinadas de movimentação diversa.

§ 2º. O saldo financeiro positivo existente ao final do exercício será mantido em favor do Fundo e transferido contabilmente para o exercício seguinte, observada a legislação financeira e orçamentária.

§ 3º. A utilização de receitas vinculadas observará obrigatoriamente a finalidade estabelecida na norma ou instrumento jurídico que determinou sua destinação.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 4º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pelo órgão municipal responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente, sob orientação, acompanhamento e controle social do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

§ 1º. O titular do órgão municipal responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente exercerá a função de Gestor do FMMA, sem prejuízo das atribuições do Prefeito Municipal, da Tesouraria, Contabilidade, Controle Interno e demais órgãos municipais.

§ 2º. A execução contábil, financeira e orçamentária observará a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 14.133/2021, a legislação municipal e as demais normas aplicáveis.

§ 3º. As parcerias com organizações da sociedade civil observarão, quando aplicável, a Lei Federal nº 13.019/2014 e sua regulamentação.

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, relativamente ao FMMA:

- I – Estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos;
- II – Apreciar e aprovar o Plano Anual de Aplicação;
- III – Avaliar os projetos e programas submetidos à sua deliberação;
- IV – Acompanhar a execução do Plano Anual de Aplicação;
- V – Fiscalizar, no âmbito do controle social, a utilização dos recursos;
- VI – Apreciar os relatórios financeiros e de atividades;
- VII – Apreciar a prestação anual de contas;
- VIII – Editar resoluções necessárias ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. A atuação do CMMA não substitui as atribuições próprias do Gestor do Fundo, da Contabilidade, Tesouraria, Controle Interno, assessoria jurídica, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle.

CAPÍTULO IV DO PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO

Art. 6º. A utilização dos recursos do FMMA observará o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, elaborado pelo órgão municipal responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente e submetido à aprovação do CMMA.

§ 1º. O Plano Anual de Aplicação deverá conter, no mínimo:

- I – Estimativa das receitas disponíveis;
- II – Identificação dos programas, projetos, ações e atividades a serem financiados;
- III – Objetivos e justificativas;
- IV – Estimativa do valor destinado a cada iniciativa;
- V – Cronograma estimado de execução;
- VI – Indicadores ou formas de acompanhamento dos resultados;
- VII – Identificação das despesas de comunicação e publicidade, quando existentes, demonstrando sua vinculação direta a objetivos ambientais;
- VIII – Outras informações necessárias ao acompanhamento e controle.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 8

§ 2º. O Plano terá duração correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. O Plano poderá ser alterado durante sua execução mediante justificativa técnica e aprovação do CMMA, observadas as necessárias adequações orçamentárias e financeiras.

§ 4º. Situações emergenciais relacionadas a risco ou dano ambiental poderão receber recursos mediante decisão fundamentada do Gestor, observada a legislação aplicável e posterior ciência do CMMA, sem prejuízo dos controles administrativos, orçamentários e financeiros.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º. Os recursos do FMMA poderão ser aplicados em programas, projetos, ações e atividades destinadas a:

- I – Fiscalização, monitoramento, prevenção e controle ambiental;
- II – Proteção, recuperação, preservação e conservação dos recursos naturais;
- III – Recuperação de áreas degradadas;
- IV – Proteção de nascentes, cursos d'água, matas ciliares e áreas de preservação permanente;
- V – Arborização urbana, implantação e execução do Plano Municipal de Arborização Urbana e manutenção de áreas verdes;
- VI – Educação e conscientização ambiental;
- VII – Coleta seletiva, reciclagem, manejo e gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
- VIII – Ações relacionadas ao saneamento ambiental que apresentem efetivo benefício ambiental;
- IX – Conservação do solo e da água;
- X – Prevenção e combate a queimadas e incêndios ambientais;
- XI – Proteção da fauna e flora;
- XII – Criação, implantação, manutenção e gestão de unidades de conservação municipais;
- XIII – Pesquisas, diagnósticos, levantamentos, estudos e projetos ambientais;
- XIV – Capacitação de servidores, conselheiros e agentes envolvidos na gestão ambiental;
- XV – Aquisição de veículos, máquinas, equipamentos, instrumentos, sistemas, softwares, materiais permanentes e materiais de consumo necessários à execução de ações ambientais;
- XVI – Contratação de serviços técnicos especializados e demais serviços necessários à execução de programas ambientais, observada a legislação de contratações públicas;
- XVII – Obras, reformas e instalações diretamente destinadas à execução de programas e atividades ambientais;
- XVIII – Apoio a programas e projetos desenvolvidos em parceria com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades legalmente habilitadas;
- XIX – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento, gestão e controle ambiental;
- XX – Campanhas e ações de comunicação diretamente relacionadas à educação, conscientização ou proteção ambiental;
- XXI – Pagamento por serviços ambientais, quando instituído e regulamentado nos termos da legislação específica;
- XXII – Outras ações compatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente e aprovadas pelo CMMA.

Art. 8º. É vedada a utilização de recursos do Fundo:

- I – Em finalidade incompatível com a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – Em despesas estranhas às finalidades ambientais estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III – Em projetos ou atividades incompatíveis com a legislação ambiental;
- IV – Para pagamento de gratificações ou vantagens aos membros do CMMA exclusivamente em razão de sua participação no Conselho;
- V – Em despesas que não possuam previsão orçamentária, quando exigida;
- VI – Em publicidade de caráter pessoal, promocional ou político-partidário.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS E PARCERIAS

Art. 9º. O CMMA poderá estabelecer período anual para apresentação de projetos destinados à obtenção de apoio financeiro do FMMA, observadas as prioridades

estabelecidas no Plano Anual de Aplicação e a legislação específica aplicável ao beneficiário.

§ 1º. Os critérios de inscrição, seleção, aprovação, acompanhamento e prestação de contas serão estabelecidos no Regulamento do Fundo e, quando necessário, em edital ou Resolução do CMMA.

§ 2º. A realização de parceria com organização da sociedade civil observará a Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive quanto à utilização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso.

§ 3º. Não será exigida contrapartida financeira de organização da sociedade civil como requisito para celebração de parceria, sem prejuízo da possibilidade de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis quando juridicamente cabível.

§ 4º. A seleção ou aprovação de projeto pelo CMMA não dispensa procedimento licitatório, chamamento público ou outro procedimento legalmente exigido para a realização da despesa ou celebração da parceria.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. As receitas, despesas, transferências e demais informações relevantes relacionadas ao FMMA serão disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, observadas as disposições legais relativas à transparência pública e proteção de dados.

Art. 11. O Gestor do Fundo elaborará, no mínimo anualmente, relatório contendo:

- I – Receitas arrecadadas;
- II – Despesas realizadas;
- III – Saldo financeiro;
- IV – Programas e projetos financiados;
- V – Situação de execução das iniciativas;
- VI – Resultados alcançados, sempre que mensuráveis.

Art. 12. Será realizada prestação anual de contas do FMMA, a ser submetida ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ao Controle Interno e aos demais órgãos competentes, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 13. O FMMA possuirá escrituração contábil individualizada na forma admitida pela legislação de contabilidade pública, permitindo a identificação de suas receitas, despesas, disponibilidade financeira e patrimônio eventualmente vinculado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14. As receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente constarão dos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, mediante classificação e identificação próprias, observadas as normas de contabilidade pública.

Art. 15. Nenhuma despesa poderá ser realizada à conta do FMMA sem a observância da legislação orçamentária, financeira e administrativa aplicável.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar mediante Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Os recursos, saldos, direitos, obrigações e demais ativos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente instituído pela Lei Complementar nº 011/2020 ficam automaticamente vinculados ao FMMA disciplinado por esta Lei Complementar, assegurada a continuidade contábil e financeira.

Art. 18. As referências existentes na legislação ou em atos administrativos ao Fundo instituído pela Lei Complementar Municipal nº 011/2020 considerar-se-ão



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 9

feitas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA disciplinado por esta Lei Complementar.

Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 011/2020.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2026.

SÚMULA: “ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTABELECENDO NORMAS GERAIS RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO E ADEQUA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. O artigo 98-F da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 01/2026, passará a conter a seguinte redação:

“Art. 98-F. O titular do cargo de professor fará jus à aposentadoria especial, com proventos calculados na forma prevista na Lei Complementar Municipal, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
- II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*
- III- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;*
- IV- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.*

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Art. 2º. O artigo 98-H da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 01/2026, passará a conter a seguinte redação:

“Art. 98-H. O servidor público municipal que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal que promoveu a adequação do Regime Próprio de Previdência Social às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar Municipal, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;*

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista na Lei Complementar Municipal. “

Art. 3º. O artigo 99-C e 99-D da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 01/2026, passará a conter a seguinte redação:

“Art. 99-C. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal que promoveu a adequação do Regime Próprio de Previdência Social às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II- 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V- Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§2º e 3º.

§ 1º. A partir de 01 de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 01 de janeiro de 2022 a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o §2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I- 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 01 de janeiro de 2022.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para as pessoas a que se refere o §4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 01 de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I- à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em Lei Complementar Municipal, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 10

de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II- Para o servidor público não contemplado no inciso I, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."

"Art. 99-D. Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal que promoveu a adequação do Regime Próprio de Previdência Social às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II- 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V- Período adicional de contribuição correspondente ao tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar que promoveu a adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltava ao servidor para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II deste artigo.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I- à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto em Lei Complementar Municipal.

II- Para o servidor público não contemplado no inciso I, corresponderá a 100% (cem) por cento da média aritmética.

§3º. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para concessão de benefícios previdenciários.

§4º. Será computado integralmente o tempo de contribuição prestado aos regimes próprios de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social."

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino



Portarias

PORTARIA Nº 314/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Shelley Christina Gois de Oliveira, investida no cargo de Psicóloga, matriculada sob os números 21042 e 21063, a prorrogação do afastamento por motivo de doença, conforme atestado médico, decorrente de perícia médica elaborada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município-Santanaprev, por mais 31 (trinta e um) dias, com início em 16 de setembro de 2026 a 16 de outubro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 16 de setembro de 2026.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 22 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PORTARIA Nº 315/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar o servidor público municipal Carlos Henrique de Souza Coutinho, investido no cargo de provimento de agente político de Secretário Municipal de Comunicação Social, matriculado sob o nº 21793, a partir da presente data.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 22 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3771-7151 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 11

PORTARIA Nº 316/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar o servidor público municipal Marciano do Prado, investido no cargo de provimento de agente político de Secretário Municipal de Educação, matriculado sob o nº 21920, a partir da presente data.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 22 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PORTARIA Nº 317/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 027/2026,

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR o Sr. MARCIANO DO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.XXX.XXX-1 SSP/PR, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 23 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



Teste Seletivo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS 01/2026

Nº 016/2026

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Edital nº. 01/2026, publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé em 16 de janeiro de 2026, **TORNA PÚBLICO A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS**, relacionados no anexo I deste edital, para o provimento dos cargos de Estagiários no âmbito da administração pública, conforme resultado final devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Santana do Itararé - PR, em 22 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

ENSINO MÉDIO - TURNO NOTURNO

NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA	COLOCAÇÃO
Vitoria Camile da Silva	15/11/2009	6,0	12º

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

Licitações

ATA DA ABERTURA DA PROPOSTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0711/2026 REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO 030/2026.

Às 08:30 horas do dia 22 do mês de setembro do ano de 2026, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, reuniu a Agente de Contratação de Licitações e membros da Equipe de Apoio designado pela Portaria Municipal 054/2025, a senhorita **BRENDA MAYURI MAEDA YAMASSAKI**, o senhor **JOSE CARLOS ALEXANDRE RADOSKI** e a senhorita **EDUARDA ROMANO FERNANDES MONTEIRO** para o ato de encerramento e abertura das propostas referente à Dispensa de Licitação 030/2026, destinado à **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem, com café da manhã incluso, para acomodação dos profissionais responsáveis pelo atendimento e funcionamento da Unidade Móvel OdontoSesc, que permanecerá no Município de Santana do Itararé - PR, no período de 22 de setembro de 2026 a 25 de outubro de 2026.** Prosseguindo em consonância com a Lei 14.133/2021, Decretos Municipais 015/2023 e 018/2023, e com base no Art. 75, II, §3º da Lei 14.133/2021, comunicou o recebimento de um orçamento com empresa do ramo, e do Sistema do Banco de Preços, o qual foi com a seguinte empresa: a Empresa **SOUZAREIS HOTEL LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 78.547.593/0001-06** apresentou sua proposta no valor total de R\$ 23.542,00 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e dois reais) e do Sistema **BANCO DE PREÇOS NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95**, o qual através de sua pesquisa obteve a cotação de preço no valor total de R\$ 33.715,62 (trinta e três mil setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Na sequência houve a publicação no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2026, Edição 2527 onde se deu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de novas propostas. Findo o prazo, constatou-se que não houve o recebimento de propostas adicionais. Diante dessas propostas declaro vencedor conforme o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM** à empresa **SOUZAREIS HOTEL LTDA - ME inscrita no CNPJ sob**

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 12

o nº 78.547.593/0001-06 que apresentou o menor preço no orçamento do presente certame. Assim convoco a empresa **SOUZAREIS HOTEL LTDA - ME** para apresentar as documentações que comprovem reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, conforme o item 1.7 C1, C2 e C3 do Termo de Referência, em até 02 (dois) dias úteis para as devidas formalidades, em conformidade com regra disposta no aviso publicado supracitado. Nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão de cujos trabalhos eu, **BRENDA MAYURI MAEDA YAMASSAKI**, lavrei a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim e equipe de apoio.

BRENDA MAYURI MAEDA YAMASSAKI **JOSE CARLOS ALEXANDRE RADOSKI**
AGENTE DE CONTRATAÇÃO EQUIPE DE APOIO

EDUARDA ROMANO FERNANDES MONTEIRO
EQUIPE DE APOIO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2026 Processo Administrativo nº 074/2026

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto a **Aquisição de doces diversos para os alunos da Rede Municipal de Educação em Comemoração ao Dia das Crianças do Município de Santana do Itararé-PR para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação**, no valor total de R\$ 3.962,20 (três mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), conforme Termo de Referência.

Visando atender o disposto no §3º c/c inciso II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 abre-se prazo de 03 dias úteis às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas adicionais à municipalidade.

As propostas serão recebidas pelo e-mail licitacao@santanadoitarare.pr.gov.br ou entregues mediante protocolo ao setor de Licitações até às 17h00min do dia 28 de setembro de 2026.

Abertura da sessão pública será dia 29/09/2026, às 13h30min com sessão gravada em conformidade com o Decreto Municipal 018/2023.

Termo de referência, modelo de proposta e este aviso podem ser visualizados no site oficial na aba licitações.

Dúvidas e esclarecimento podem ser obtidos através do e-mail acima ou pelo telefone: 43 3771-7151.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até 02 (dois) dias úteis após a convocação.

Santana do Itararé-PR, 23 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2026 Processo Administrativo nº 075/2026

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e organização de café da tarde, em comemoração ao Dia dos Professores, a ser realizado no dia 09 de Outubro de 2026, destinado aos profissionais da rede municipal de ensino de Santana do Itararé/PR**, no valor total de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme Termo de Referência.

Visando atender o disposto no §3º c/c inciso II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 abre-se prazo de 03 dias úteis às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas adicionais à municipalidade.

As propostas serão recebidas pelo e-mail licitacao@santanadoitarare.pr.gov.br ou entregues mediante protocolo ao setor de Licitações até às 17h00min do dia 28 de setembro de 2026.

Abertura da sessão pública será dia 29/09/2026, às 14h00min com sessão gravada em conformidade com o Decreto Municipal 018/2023.

Termo de referência, modelo de proposta e este aviso podem ser visualizados no site oficial na aba licitações.

Dúvidas e esclarecimento podem ser obtidos através do e-mail acima ou pelo telefone: 43 3771-7151.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até 02 (dois) dias úteis após a convocação.

Santana do Itararé-PR, 23 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2530 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 23 de setembro de 2026 | PÁGINA: 13

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 05/2026

Súmula: "Determina a instauração de Processo Administrativo para apuração de incidente de segurança cibernética (invasão hacker ao portal oficial da Câmara Municipal), ordena a auditoria de logs de sistema, a restauração de backups, a implementação de novos controles de segurança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo Artigo 28, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, pelo Artigo 21, incisos XIX e XXI do Regimento Interno (Resolução no 04/1992), e com fulcro nos Artigos 230 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal no 01/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de zelar pela integridade, disponibilidade, confidencialidade e autenticidade dos dados, sistemas e ativos de informação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o recente incidente de segurança cibernética ocorrido no portal oficial e nos sistemas informatizados da Câmara Municipal de Santana do Itararé, caracterizado por acesso não autorizado (invasão de origem maliciosa/hacker);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução Legislativa de adequação tecnológica e do sistema ProLegis, que impõe o dever de manutenção e preservação de logs de sistema para garantia da cronologia e integridade dos atos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se houve falha humana, negligência ou descumprimento de deveres funcionais por parte de servidores públicos, bem como eventual descumprimento de obrigações contratuais por empresas terceirizadas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação (TI);

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar os fatos, as causas, a extensão dos danos e eventuais responsabilidades administrativas, civis e contratuais referentes ao ataque cibernético e acesso não autorizado perpetrado contra o portal e os sistemas de informação desta Câmara Municipal.

Art. 2º Designar o servidor público Alexsander Vilela Albergoni, encarregado setorial de Proteção de Dados (Portaria nº. 06/2025), para condução do processo de verificação.

Art. 3º Para o fiel cumprimento dos seus trabalhos, o servidor deverá observar e executar as seguintes diretrizes e diligências prioritárias:

I — Auditoria Técnica de Logs: Promover a extração, preservação e análise pericial detalhada dos registros de eventos (logs de sistema, firewall, servidores e banco de dados) para mapear o vetor de ataque, o horário exato e o endereço IP de origem;

II — Apuração se houve omissão, negligência, facilitação culposa ou descumprimento de protocolos de segurança da informação por servidores municipais e empregados;

III — Verificar o cumprimento do contrato e suporte prestados pela empresa terceirizada de TI, verificando se os mecanismos de proteção contratados estavam ativos e atualizados;

IV — Restauração de Segurança de Backups: Acompanhar e atestar o processo de restauração segura das cópias de segurança (backups) dos bancos de dados

legislativos e do portal institucional, garantindo a inocuidade do ambiente restabelecido;

V — Contratação de Perícia Digital Especializada: Recomendar e instruir, caso se mostre estritamente necessário para o esclarecimento dos fatos ou identificação dos infratores, a contratação emergencial de auditoria/perícia forense digital especializada.

Art. 4º Determinar à Secretaria Administrativa e ao setor de TI a adoção imediata de medidas emergenciais de contenção e mitigação de riscos, incluindo a reconfiguração de credenciais, isolamento de ativos comprometidos e a aquisição/implementação de novas soluções de segurança de rede (firewalls de borda e sistemas de prevenção de intrusão).

Art. 5º O Servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório, contados da data de publicação desta Portaria, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Art. 6º Havendo indícios de prática de crime de ação pública ou ato de improbidade, deverá propor o imediato encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Autoridade Policial competente para apuração na esfera criminal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial e no mural de atos da Câmara Municipal.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná.

Santana do Itararé em 22 de setembro de 2026

ISMAIR MARQUES DE SOUZA
PRESIDENTE



2530diario23setembro2026.pdf

Código do documento 01a0d174-acf3-7f3f-a83f-7821852f1699



Assinaturas



Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou



REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

Eventos do documento

24 Sep 2026, 00:28:06

Documento 01a0d174-acf3-7f3f-a83f-7821852f1699 **criado** por REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-09-24T00:28:06-03:00

24 Sep 2026, 00:28:36

Assinaturas **iniciadas** por REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-09-24T00:28:36-03:00

24 Sep 2026, 00:28:44

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 168.0.117.81 (168.0.117.81 porta: 39906) - Documento de identificação informado: 057.732.409-80 - DATE_ATOM: 2026-09-24T00:28:44-03:00

Hash do documento original

(SHA256):09946d76029b77098c4749244010a04fcd3f0bdf57023dbb6f301e957e2bd10b

(SHA512):4de3c008e6169611221962a6d1871a981e91154030edd96df360ad1cb6b76b1193107bdd5145cf1dd90463452ed651687451116a1418b2c77ba4265f03d10896

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.